



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.902348/2013-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3101-001.892 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2024
Recorrente CONTINENTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE REPOSICAO AUTOMOTIVAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

PRELIMINAR. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. INCONFORMIDADE REJEITADA.

Não demonstrado pela contribuinte a ocorrência de uma das hipóteses de nulidade previstas no art. 50 do Decreto nº 70.235/72, e respeitados o contraditório e a ampla defesa pela fiscalização, não há que se falar em nulidade do despacho decisório.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

É ônus da contribuinte comprovar a liquidez e certeza do direito creditório no âmbito do processo administrativo fiscal, já que o alega, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do despacho decisório, vencida a Conselheira Laura Baptista Borges (relatora) e, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laura Baptista Borges - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Sabrina Coutinho Barbosa, Laura Baptista Borges, Marcos Roberto da Silva (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Renan Gomes Rego, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Joao Jose Schini Norbiato.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada. O Despacho Decisório, emitido em 03/07/2013, homologou parcialmente a compensação declarada por meio da PER/DCOM n.º 07137.61916.200511.1.1.01-7499, em que se tentou utilizar saldo credor do IPI, apurado no 1º trimestre de 2010.

A DRF Barueri, por meio do Despacho Decisório de fls. 40/44, homologou parcialmente a compensação declarada em razão da glosa do saldo credor de período anterior.

Cientificada do referido despacho, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 02/13, na qual alegou, preliminarmente, a nulidade do despacho decisório em razão do cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, a improcedência do despacho decisório em razão da legitimidade do crédito.

Ao analisar a questão, a DRJ, por meio do Acórdão n.º 09-75.154, julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, por entender que o despacho não trouxe nenhum prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa da Contribuinte e, no mérito, que não havia direito ao crédito recorrido.

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 252/265) no qual alega as mesmas questões já trazidas quando da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Laura Baptista Borges, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

1. DA NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO E DO ACÓRDÃO DA DRJ.

Alega a Recorrente que o Despacho Decisório é nulo em razão da falta de justificativa e de fundamento para a desconsideração de parte dos seus créditos e que o acórdão da DRJ “*limitou-se a afirmar que o despacho decisório teve por base o cruzamento eletrônico das declarações prestadas pela RECORRENTE, desconsiderando, assim, os argumentos e documentos que comprovam a efetiva existência de saldos credores nos trimestres passados*”.

Argui que teve cerceado o seu direito de defesa e do contraditório em razão da falta de fundamentação do ato administrativo.

Ainda, segundo a Recorrente, o Despacho Decisório se limitaria a indicar os valores dos créditos pleiteados e os deferidos, sem apontar qualquer elemento para a negativa de reconhecimento do direito creditório.

Nesse sentido, vale observar que o Despacho Decisório que traz as seguintes informações quanto à fundamentação, decisão e enquadramento legal (fls. 40):

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 252.416,76

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 197.372,10

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatção de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Informações complementares da análise de crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 35812.56781.200911.1.3.01-1625

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

07137.61916.200511.1.1.01-7499

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
55.044,66	11.008,93	8.410,82

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 11 da Lei nº 9.779/99; art. 164, inciso I, do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Da análise do quadro acima, verifica-se que o valor do crédito reconhecido (R\$ 197.372,10) é inferior ao solicitado/utilizado (R\$ 252.416,76).

O Despacho Decisório traz também o demonstrativo de créditos de ressarcimento de IPI e de débitos:

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI)

Este demonstrativo tem por finalidade mostrar os ajustes efetuados (glosas de créditos, reclassificação de créditos e débitos apurados) nos créditos e nos débitos informados pelo contribuinte no PERDCOMP. Este demonstrativo é complementado, quando for o caso, pela **RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS COM CRÉDITOS INDEVIDOS - CRÉDITOS POR ENTRADAS NO PERÍODO** ou pelo Relatório Fiscal anexado aos demonstrativos (quando houver procedimento fiscal realizado junto ao contribuinte). Os créditos e os débitos ajustados, em cada período de apuração, são utilizados na apuração do saldo credor ressarcível, exibido no **DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL**.

(Valores em Reais)

Período de Apuração	Créditos Ressarcíveis	Glosas de Créditos Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Créditos Não Ressarcíveis	Glosas de Créditos Não Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Débitos IPI	Débitos Apurados pela Fiscalização	Débitos Ajustados
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(l)	(m)
Mensal,Jan/2010	123.158,40	0,00	0,00	123.158,40	1.026,31	0,00	0,00	1.026,31	80.614,87	0,00	80.614,87
Mensal,Fev/2010	139.793,84	0,00	0,00	139.793,84	1.820,31	0,00	0,00	1.820,31	55.108,02	0,00	55.108,02
Mensal,Mar/2010	181.685,52	0,00	0,00	181.685,52	2.942,94	0,00	0,00	2.942,94	117.332,33	0,00	117.332,33

Os referidos valores guardam coerência e estão de acordo com aqueles declarados pela Contribuinte.

Ainda, o Despacho Decisório traz o demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL

Este demonstrativo tem por finalidade evidenciar a apuração do saldo credor passível de ressarcimento ao final do trimestre de referência. São considerados passíveis de ressarcimento, relativamente ao trimestre de referência, apenas os créditos escriturados neste trimestre. O saldo credor acumulado de trimestres anteriores é considerado não passível de ressarcimento no trimestre de referência, podendo ser utilizado, neste trimestre, apenas para deduzir, escrituralmente, os débitos de IPI. O saldo credor inicial do demonstrativo (Saldo Credor de Período Anterior Não Ressarcível no primeiro período de apuração - coluna b) corresponde ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior ajustado (reduzido) pelos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores. O ressarcimento de créditos escriturados em outros trimestres, que não o de referência, deve ser pleiteado em PERDCOMP apresentado especificamente para cada trimestre.

(Valores em Reais)

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)
Mensal,Jan/2010	0,00	0,00	0,00	1.026,31	123.158,40	80.614,87	0,00	43.569,84	43.569,84	0,00
Mensal,Fev/2010	0,00	43.569,84	43.569,84	1.820,31	139.793,84	55.108,02	0,00	130.075,97	130.075,97	0,00
Mensal,Mar/2010	0,00	130.075,97	130.075,97	2.942,94	181.685,52	117.332,33	0,00	197.372,10	197.372,10	0,00

Na comparação entre o demonstrativo acima, colacionado no Despacho Decisório, e as declarações apresentadas pela Recorrente, observa-se que a diferença do crédito não reconhecido está no valor do saldo credor de período anterior. Enquanto a Contribuinte alega ter saldo a ser transportado para 2010, a decisão administrativa entende que não há qualquer crédito a ser transportado.

Da análise do Despacho Decisório verifico que, apesar de apontar a falta de crédito a ser transportado de um período para o outro, não há no decisório qualquer fundamentação ou justificativa que demonstre o motivo pelo qual o crédito apontado pelo Recorrente foi desconsiderado.

Da leitura dos autos, observo que a real motivação da falta de reconhecimento do saldo credor de período anterior, só veio à tona quando do julgamento da Manifestação de Inconformidade, quando nas fls. 241/242, a DRJ aduz que o saldo credor anterior que pretendia ser transportado (4º trimestre de 2009) já teria sido consumido por outro PER/DCOMP. Veja-se:

“Nessa linha, cabe mencionar que está correto o valor zerado do saldo credor de período anterior de JAN/2010. Consultados os sistemas informatizados da RFB, verificou-se que a Interessada apresentou, em 20/05/2011, o PERDCOMP n.º 28304.89731.200511.1.1.01-8483, requerendo ressarcimento de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) do 4º trimestre de 2009, no valor total de R\$ 277.170,35. Da análise do pleito resultou o Despacho Decisório que deferiu parcialmente o direito creditório, sendo reconhecido o valor de R\$ 119.876,28. Referido montante foi totalmente utilizado na homologação integral da DCOMP n.º 01508.10914.250811.1.3.01-6566 e parcial da DCOMP n.º 37168.24970.200911.1.3.01-3202, nada restando a ser transferido para o mês de JAN/2009 de 2010.”

Percebo, assim, que da leitura da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte, que tal fato e razão eram desconhecidos e, como consequência, prejudica o direito de ampla defesa e do contraditório da Recorrente. Confirma-se às fls. 05/06:

“6. I. Julgadores, pelos fundamentos do r. despacho decisório é praticamente impossível concluir quais foram as razões/motivos que acarretaram o indeferimento, ainda que parcial do crédito pleiteado.

7. Ora, fica evidente que a IMPUGNANTE ficou sem qualquer explicação ou fundamento fático sobre o que teria realmente embasado/acarretado a glosa de seu crédito, o qual está efetivamente comprovado, conforme será demonstrado adiante.

(...)

10. E como exposto, o saldo credor de período anterior foi simplesmente ignorado pela decisão sem que exista qualquer explicação plausível para tanto, o que justifica a sua nulidade, nos termos do art. 50, da Lei n.º 9.784/99.”

Sabe-se que a Constituição Federal, no seu artigo 5º, dispõe sobre os direitos e garantias individuais do cidadão. Sendo assim, é dever do Estado garantir a observância desses direitos e garantias no devido processo legal. A violação a esses direitos e garantias constitucionais enseja nulidades no devido processo administrativo e, por ser artigo de garantia constitucional, a natureza da sua nulidade é de caráter absoluto.

A ampla defesa inserida na Constituição de 1988, obriga que a instauração de qualquer processo administrativo obedeça ao princípio do contraditório e da ampla defesa sob pena de se ter caracterizada nulidade absoluta de todo o procedimento administrativo.

Nesse sentido o artigo 59, II, do Decreto n.º 70.235/1972, confere efetividade ao texto constitucional ao determinar que:

“Art. 59. São nulos

(...)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Vale a leitura, nesse sentido, do trecho acórdão n.º 3002-000.305, de julgado do CARF, em sessão de 11 de julho de 2018:

“PEDIDO DE RESSARCIMENTO. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. VÍCIO MATERIAL

Nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.325/1972, há de ser reconhecida a nulidade de despacho decisório, por vício material, quando carente de fundamentação válida, visto que acarreta o cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar suscitada e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para decretar a nulidade do despacho decisório proferido, por vício material, bem como de todos os atos subsequentes. (...)

Voto (...)

Como é cediço, a motivação é requisito essencial à validade de ato administrativo. Sobre o assunto, traz-se à colação ensinamento do Conselheiro Diego Diniz Ribeiro sobre a necessidade de motivação do ato administrativo:

‘Assim, quando se fala em motivação do ato administrativo, o que se tem é uma garantia do administrado e, em contrapartida, um dever do agente público, dever esse que consiste em (i) delinear a circunstância fática para o qual o ato administrativo se dirige; (ii) identificar, com precisão, os fundamentos jurídicos que fundamentam o ato administrativo, e, ainda, (iii) concatenar, de forma explícita, clara e congruente a relação entre o fato e o fundamento jurídico que subsidia o ato administrativo. Neste mesmo diapasão são as lições do professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo. Dar este tratamento à motivação do ato administrativo, em última análise, significa promover uma identificação das ações da Administração Pública sob o prisma de que o Direito Público precisa ser, antes de tudo, o Direito não-autoritário, dialógico e, concomitantemente, promotor da concretização (mais homogênea possível) do núcleo essencial dos direitos fundamentais, acima e além de interpretativismos estritos’.”

Ante o exposto, visto que a razão do não reconhecimento do saldo credor ressarcível de período anterior só fora exposta quando do julgamento da Manifestação de Inconformidade, entendo pela nulidade do Despacho Decisório.

2. DO MÉRITO. DA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO.

No mérito, o cerne da presente demanda é a análise da existência ou não de saldo credor de IPI a ser transportado do 4º trimestre de 2009 para 2010.

A questão é, inclusive, assim resumida pela própria Recorrente em seu Recurso Voluntário:

“Observa-se da decisão que reconheceu parte do crédito, que não há divergências em relação aos valores ressarcíveis e não ressarcíveis do próprio período, sendo todos confirmados pela autoridade fiscal. O ponto da divergência está no saldo credor de período anterior, o qual foi desconsiderado e apontado como saldo zero.”

Ao analisar a matéria, o acórdão recorrido aduziu que o crédito a ser transportado do 4º trimestre de 2009, teria sido integralmente utilizado pela Recorrente em outras PER/DCOMPs transmitidas. Veja-se:

“Nessa linha, cabe mencionar que está correto o valor zerado do saldo credor de período anterior de JAN/2010. Consultados os sistemas informatizados da RFB, verificou-se que a Interessada apresentou, em 20/05/2011, o PERDCOMP n.º 28304.89731.200511.1.1.01-8483, requerendo ressarcimento de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) do 4º trimestre de 2009, no valor total de R\$ 277.170,35. Da análise do pleito resultou o Despacho Decisório que deferiu parcialmente o direito creditório, sendo reconhecido o valor de R\$ 119.876,28. Referido montante foi totalmente utilizado na homologação integral da DCOMP n.º 01508.10914.250811.1.3.01-6566 e parcial da DCOMP n.º 37168.24970.200911.1.3.01-3202, nada restando a ser transferido para o mês de JAN/2009 de 2010.”

A DRJ colaciona ainda as informações relativas ao 4ª trimestre de 2009, bem como a utilização do crédito de IPI do período:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL

Este demonstrativo tem por finalidade evidenciar a apuração do saldo credor passível de ressarcimento ao final do trimestre de referência. São considerados passíveis de ressarcimento, relativamente ao trimestre de referência, apenas os créditos escriturados neste trimestre. O saldo credor acumulado de trimestres anteriores é considerado não passível de ressarcimento no trimestre de referência, podendo ser utilizado, neste trimestre, apenas para deduzir, escrituralmente, os débitos de IPI. O saldo credor inicial do demonstrativo (Saldo Credor de Período Anterior Não Ressarcível no primeiro período de apuração - coluna b) corresponde ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior ajustado (reduzido) pelos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores. O ressarcimento de créditos escriturados em outros trimestres, que não o de referência, deve ser pleiteado em PERDCOMP apresentado especificamente para cada trimestre.

(Valores em Reais)

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)
Mensal_Out/2009	24.998,54	0,00	24.998,54	5.968,66	90.931,73	82.713,38	0,00	39.185,55	39.185,55	0,00
Mensal_Nov/2009	0,00	39.185,55	39.185,55	9.434,91	92.128,59	73.390,77	0,00	67.358,28	67.358,28	0,00
Mensal_Dez/2009	0,00	67.358,28	67.358,28	1.571,43	94.110,03	43.163,46	0,00	119.876,28	119.876,28	0,00

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Dárf

DCOMP N.º: 01508.10914.250811.1.3.01-6566 Situação: homologada
Data de transmissão da DCOMP: 25/08/2011
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 97.396,98
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 97.396,98

Impr. DARE	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	13896-902.528/2013-52	5856	01-07/2011	REAL	25/08/2011	Principal	97.396,98	97.396,98	97.396,98	0,00	0,00	97.396,98	0,00

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Dárf

DCOMP N.º: 37168.24970.200911.1.3.01-3202 Situação: homologada parcialmente
Data de transmissão da DCOMP: 23/09/2011
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 22.479,30
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 22.479,29

Impr. DARE	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
<u>DARE</u>	13896-902.529/2013-05	6912	01-08/2011	REAL	23/09/2011	Principal	115.111,76	115.111,76	22.479,29	0,00	0,00	22.479,30	92.632,46
<u>DARE</u>	13896-902.529/2013-05	5856	01-08/2011	REAL	23/09/2011	Principal	64.661,61	64.661,61	0,00	0,00	0,00	0,00	64.661,61

Sobre esse ponto, alega a Recorrente que “o fato de o PER relativo ao período do 4º trimestre de 2009 também ter sofrido glosa parcial não pode justificar a glosa reflexa no período posterior. Primeiro porque este também está pendente de decisão administrativa definitiva; segundo porque a glosa nos dois processos representará dupla penalidade à RECORRENTE”.

Acrescenta que “se a glosa parcial no processo do trimestre anterior (4º trimestre de 2009) for mantida, a RECORRENTE deverá arcar com o pagamento da compensação não homologada, devidamente corrigida e acrescida de multa legal. Nesse sentido, no presente caso, ao desconsiderar o saldo do trimestre anterior, a RECORRENTE acabará tendo de arcar, novamente, com o valor decorrente da glosa, uma vez que deverá pagar a compensação não homologada no presente processo”.

Por fim, colaciona acórdão do CARF no sentido de que as parcelas do saldo negativo relativas às estimativas compensadas não homologadas não podem ser excluídas do valor do crédito.

O contexto fático do presente caso não se coaduna com a tese apresentada pela Recorrente.

Isso porque, a tese apresentada se dá nos casos em que o Contribuinte utiliza, na composição do seu saldo credor, parcelas que foram anteriormente extintas com a compensação.

Naqueles casos, a compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o

saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, entre elas, por meio de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pelo Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ ou CSLL não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

No presente caso, houve utilização do saldo credor de IPI do 4º trimestre de 2009 como CRÉDITO em declarações de compensações, como se verifica novamente no quadro abaixo:

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 01508.10914.250811.1.3.01-6566 Situação: homologada
Data de transmissão da DCOMP: 25/08/2011
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 97.396,98
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 97.396,98

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	13896-902.528/2013-52	5856	01-07/2011	REAL	25/08/2011	Principal	97.396,98	97.396,98	97.396,98	0,00	0,00	97.396,98	0,00

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 37168.24970.200911.1.3.01-3202 Situação: homologada parcialmente
Data de transmissão da DCOMP: 20/09/2011
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 22.479,30
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 22.479,29

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	13896-902.529/2013-05	6912	01-08/2011	REAL	23/09/2011	Principal	115.111,76	115.111,76	22.479,29	0,00	0,00	22.479,30	92.632,46
	13896-902.529/2013-05	5856	01-08/2011	REAL	23/09/2011	Principal	64.661,61	64.661,61	0,00	0,00	0,00	64.661,61	

Portanto, com a utilização do crédito, tal como apontado pela DRJ, evidentemente não há saldo credor a ser utilizado.

Eventual indeferimento da compensação realizada, quando muito, demonstraria que tal crédito nunca existiu, mas jamais oneraria duplamente o contribuinte pois, o saldo credor de IPI do 4º trimestre de 2009 é utilizado como CRÉDITO.

Para comprovar seu direito, a Recorrente deveria ter juntado aos autos prova de que os créditos utilizados nas PER/DCOMPs mencionadas pela DRJ não teriam consumido o saldo credor de IPI do 4º trimestre de 2009, mas assim não o fez.

Nesse sentido, a Recorrente não traz aos autos qualquer prova ou argumentação para o reconhecimento integral do crédito pleiteado. Não há elemento novo e não rebate o acórdão recorrido, limitando-se tão somente a reproduzir os argumentos já aviados em sua Manifestação de Inconformidade.

Cabe ao contribuinte que requer o ressarcimento de crédito, o ônus de comprovar, por meio de provas hábeis e idôneas, a sua existência, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil:

*“Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;”*

Assim, a Recorrente deveria ter feito prova contrária, apresentado cálculos, junto com documentação suporte, demonstrando seu direito integral ao crédito.

Reitera-se, nesse sentido, que quem deve provar que tem o direito aos créditos, no caso, é a Recorrente que pede o ressarcimento. De acordo com o art. 36 da Lei n.º 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, **o ônus da prova incumbe a quem alega**, no mesmo sentido do Código de Processo Civil, tal como acima transcrito, que se aplica subsidiariamente aos Decreto n.ºs 7.574/2011 e 70.235/1972.

Conclui-se, portanto, que não restou comprovada o direito integral ao crédito pleiteado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Laura Baptista Borges

Voto Vencedor

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, redatora designada.

Em que pese o robusto argumento apresentado pela i. Relatora, durante os debates, a maioria dos membros do Colegiado divergiu em relação à nulidade do despacho decisório. Isso porque, não se constatou a mácula alegada e, por essa razão a divergência reside no tópico *“DA NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO E DO ACÓRDÃO DA DRJ.”*.

Em resumo, verificou a i. Relatora ausência de fundamentação que justifique a falta de saldo credor do período anterior e seu impacto no período subsequente, ou seja, sobre o crédito indicado no PER/DCOMP em análise. Afirma que parcela do crédito que poderia ser transportado já teria sido consumido em outros PER/DCOMPs (PERDCOMP n.º 28304.89731.200511.1.1.01-8483), razão conhecida pela recorrente, apenas, quando do julgamento de sua manifestação de inconformidade.

Sem delongas, o art. 59 do Decreto n.º 70.235/72 aponta expressamente as hipóteses de nulidade dos atos administrativos quais sejam: a) quando lavrado por pessoa incompetente; e, b) proferido por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O argumento trazido pela recorrente, reside no segundo cenário e, nesse caso, a preterição está configurada quando a contribuinte desconhece as razões de fato e/ou de direito que motivaram a negativa ao pedido formalizado.

Retomando os fatos, não vislumbro qualquer cerceamento de defesa.

O documento de e-fl. 33 mostra que o presente pedido de ressarcimento cumulado com declaração de compensação está vinculado ao PER n.º 28304.89731.200511.1.1.01-8483, veja:

PER/DCOMP Despacho Decisório - PER/DCOMP Vinculados ao Processo Fl. 33

Data da Consulta: 12/8/2013 16:25:50

Nome/Nome Empresarial: CONTINENTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE REPOSICAO AUTOMOTIVAS LTDA.

CPF/CNPJ: 07.425.860/0001-16

PER/DCOMP: 28304.89731.200511.1.1.01-8483

Tipo de Crédito: Ressarcimento de IPI

Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 056411979

Tipo de Documento: Pedido de Ressarcimento

Na relação a seguir, são exibidos os PER/DCOMP objeto do presente despacho decisório e os documentos retificadores ou pedidos de cancelamento a eles relacionados:

28304.89731.200511.1.1.01-8483 (original)

01508.10914.250811.1.3.01-6566 (original)

37168.24970.200911.1.3.01-3202 (original)

Portanto, além dos demonstrativos que acompanharam o despacho decisório n.º 056411982, e que mostram inexistir saldo credor de período anterior (3º trimestre de 2009), a insuficiência de saldo passível de ressarcimento também foi promovida em decorrência do resultado dos PER/DCOMP n.ºs 28304.89731.200511.1.1.01-8483, 01508.10914.250811.1.3.01-6566 e 37168.24970.200911.1.3.01-3202 transmitidos anteriormente ao de n.º 07137.61916.200511.1.1.01-7499.

A recorrente teve ciência dos referidos documentos o que afasta a preterição arguida em preliminar.

Ante o exposto, rejeito a nulidade suscitada.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa